

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS****PORTARIA Nº 2561, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 87 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.991, de 28/08/2019;

CONSIDERANDO os termos do Processo UFPel nº 23110.039879/2019-56;

RESOLVE:

1. REVOGAR a Portaria nº 2124, de 18 de outubro de 2017.

2. NORMATIZAR os procedimentos para a concessão da Licença para Capacitação, estabelecendo os seguintes requisitos:

Art.1º Após cada quinquênio (cinco anos) de efetivo exercício, observado o interesse da Administração, poderá ser concedida ao servidor Licença para Capacitação, pelo período de até 3 (três) meses, com a respectiva remuneração, para participar de ação de desenvolvimento, podendo ser utilizada integralmente para a elaboração de trabalho de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

§ 1º A concessão da licença fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à apresentação de plano de manutenção das atividades, elaborado conjuntamente entre chefia e servidor, e aprovado pela unidade.

§ 2º Além dos requisitos estipulados no parágrafo anterior, a licença somente poderá ser concedida quando a ação de desenvolvimento:

I – estiver prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da UFPel;

II – estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) a sua Unidade de lotação,

b) a sua carreira ou cargo efetivo, e

c) ao cargo de direção ou função gratificada;

III – o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

§ 3º A licença deverá iniciar até a data de conclusão do próximo quinquênio, em virtude dos períodos de licença não serem acumuláveis.

§ 4º A licença poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos, não podendo a menor parcela ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 5º Quando a licença for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo da licença para capacitação.

§ 6º Nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor detentor de função gratificada (FG) ou cargo de direção (CD) não receberá a parcela referente à FG ou CD, a contar do primeiro dia de afastamento.

Art. 2º Para efeito de concessão de Licença para Capacitação, ação de desenvolvimento ou capacitação é toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância, com supervisão, orientação ou tutoria.

Art. 3º A licença poderá ser concedida para:

I – ações de desenvolvimento presenciais ou a distância;

II – elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

III – participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, devendo ser atestado pela chefia imediata; ou

IV – curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior, observados os termos do Decreto nº 9.906/2019, o qual instituiu o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

Art. 4º Somente será concedida licença para capacitação quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for superior a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º É possível haver somatório de carga horária de diferentes ações de desenvolvimento, e não há carga horária mínima para cada ação a ser realizada.

§ 2º Os cursos preparatórios para concurso público, bem como aqueles ministrados exclusivamente em fins de semana, não são considerados ações de capacitação para fins de concessão de Licença para Capacitação.

Art. 5º Na impossibilidade de concluir a ação, o servidor deverá requerer, mediante justificativa fundamentada, a suspensão da licença, bem como o retorno imediato ao trabalho, sem perder o direito ao gozo do período restante, desde que este seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§1º A suspensão da licença a pedido do servidor e motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º Quando o servidor não comprovar a realização da ação que deu origem à Licença, ou a justificativa apresentada não for aceita, deverá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a sua responsabilidade.

Art. 6º A licença para tratamento de saúde suspende o gozo da licença para capacitação, todavia a referida suspensão não enseja modificação no período aquisitivo e concessivo dos quais trata o Art. 87 da Lei nº 8.112/1990.

Parágrafo único. Para o gozo do período remanescente da Licença para Capacitação o servidor apresentará nova solicitação, ocasião em que será observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença.

Art. 7º A inscrição do servidor em ações de capacitação poderá ser custeada pela Instituição, desde que a capacitação contribua para o desenvolvimento institucional. O custeio da inscrição mencionado acima fica condicionado à disponibilidade de recursos.

Art. 8º O servidor interessado e que preencha os requisitos exigidos para a concessão da licença, deverá formalizar o pedido através do Formulário “PROGEP Licença para Capacitação”, disponível no SEI, anexar os documentos exigidos e enviá-los à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal (CDP).

Art. 9º O pedido deverá ser encaminhado à CDP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do licenciamento.

Art. 10 Não será autorizado o início da licença com data anterior à data da decisão final.

Art. 11 A CDP, após análise do preenchimento dos requisitos exigidos para fins de Licença para Capacitação, encaminhará os autos do processo à Comissão Interna de Supervisão da Carreira (CIS), quando se tratar de pedido realizado por servidor técnico-administrativo, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), quando se tratar de pedido realizado por servidor docente.

Art. 12 A concessão da licença é de competência do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, vedada a subdelegação.

Art. 13 Após a apresentação dos documentos exigidos, a autoridade competente detém o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final e publicação do ato concessório.

Art. 14 O servidor somente poderá se ausentar de suas atividades após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação.

Art. 15 Não sendo autorizada a Licença, será notificado o servidor, que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, apresentar recurso à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 16 Ao retornar às atividades, o servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que ensejou o licenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, com os seguintes documentos:

I – certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II – relatório das atividades desenvolvidas; e

III – cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso.

Art. 17 O quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação simultaneamente será de 2 (dois) por cento dos servidores em exercício na UFPEL.

Art. 18 Para efeito de concessão de Licença para Capacitação fica dispensado o atendimento ao disposto no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 1º desta Portaria durante o primeiro exercício de vigência do Decreto nº 9.991/2019.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prof. Pedro Rodrigues Curi Hallal
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES CURRI HALLAL, Reitor**, em 24/09/2019, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0714949** e o código CRC **378ACF90**.